

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.842/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157800-30
Impugnação: 40.010122728-09
Impugnante: V & M do Brasil SA
IE: 474000051.27-33
Proc. S. Passivo: Marcos Tadeu Dias/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - CARVÃO VEGETAL - ENTRADA DESACOBERTADA - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL FALSO. Constatado recolhimento a menor de ICMS, após recomposição da conta gráfica, decorrente da aquisição de carvão vegetal, ao abrigo do diferimento, acobertado por notas fiscais declaradas falsas. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso I c/c artigo 12, inciso II, ambos do RICMS/2002. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação trata de recolhimento a menor de ICMS, constatado mediante verificação fiscal analítica, por meio de recomposição da conta gráfica, no período de agosto a setembro de 2006, por ter a Autuada adquirido carvão vegetal com ICMS diferido, utilizando-se de notas fiscais emitidas por Produtor Rural, declaradas falsas, dando ensejo ao encerramento do diferimento do ICMS, por força do disposto no artigo 149, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso II, ambos do RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 280/285, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 540/549.

Na Impugnação apresentada, a Autuada sustenta, em suma, que são ilegítimas as exigências fiscais porque, tendo adquirido carvão vegetal de Produtor Rural, emitiu as notas fiscais de entrada no momento da entrada das mercadorias no seu estabelecimento e que todas as notas fiscais que acobertaram as compras de carvão vegetal se constituem de documentação fiscal legítima, decorrente de contrato de compra e venda, firmado com o Produtor Rural Waldir Pereira de Paula. Aduz que não dispõe de meios ou banco de dados para pesquisar se uma determinada nota fiscal é ou não inidônea, desta forma, somente após a publicação do ato de declaração de inidoneidade é que poderia tomar ciência acerca da situação. Entende que a declaração de inidoneidade não pode produzir efeitos retroativos, em face do disposto no Inciso I, do artigo 100, do Código Tributário Nacional (CTN). Que na operação em exame,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ainda que em etapa subsequente, o recolhimento do ICMS efetivamente ocorreu, no momento em que a V & M do BRASIL S.A., pelo seu estabelecimento Matriz, localizado em Belo Horizonte, promoveu a venda dos produtos resultantes do processo industrial no qual o carvão vegetal foi consumido, que foi a etapa final onde se encerrou o diferimento nessas operações.

A Fiscalização retifica o Auto de Infração para exclusão dos Coobrigados do pólo passivo da autuação fiscal, bem como para ajuste da capitulação legal das infringências, visando maior clareza da autuação. Assim, o Auto de Infração retificado consta de fls. 343 e 344, juntamente com novo Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) e novo relatório fiscal (fls.345 a 347).

A Autuada foi intimada, consoante ofício nº 172/ACT/AF/2º Nível/Sete Lagoas, fls.34, e Aviso de Recebimento (AR), fls. 349, explicando o motivo da retificação do Auto de Infração 01.000157800.30, oportunidade em que se reabriu o prazo para pagamento, parcelamento, ou aditamento à Impugnação.

A Impugnante novamente comparece aos autos para reiterar seus pedidos, anteriormente formulados.

O Fiscal rebate, uma a uma, as alegações da defesa. Na oportunidade, afirma que a Impugnante utilizou-se das notas fiscais declaradas falsas quando efetuou compra de carvão vegetal do Produtor Rural Waldir Pereira de Paula. Acresce que é a lei que determina o exato momento do encerramento do diferimento, uma vez que se trata de um benefício normatizado por regras específicas, não sendo cogitada a ocorrência de prejuízo ou não para os cofres públicos. A seu ver, a emissão de notas fiscais de entradas e escrituração das mesmas, conforme alegação da defesa, apenas comprova que houve utilização das notas fiscais de produtor na compra do carvão vegetal. Mas, a causa da emissão de notas fiscais de entradas e escrituração, que é a utilização de notas fiscais declaradas falsas na compra do carvão, não foi eliminada.

DECISÃO

As notas fiscais em exame, relacionadas às fls. 25/26 e constantes de fls. 29 a 215 dos autos, foram declaradas falsas, mediante ato declaratório expedido por autoridade administrativa da SEF/MG (fls. 20 e 22/23), pelo seguinte motivo: “Documento não autorizado pela Administração Fazendária.”.

Conforme consta do ato declaratório, as notas fiscais avulsas foram emitidas em nome de Waldir Pereira de Paula, com autorização falsa do referido Produtor Rural. Neste sentido, às fls. 21 dos autos, encontra-se a declaração do retromencionado Produtor Rural de que não assinou o requerimento para emissão das notas fiscais em questão.

A Impugnante anexa, às fls. 306, cópia de ofício encaminhado ao Produtor Rural Waldir Pereira de Paula, comunicando o cancelamento do contrato de compra e venda com ele firmado, para o fornecimento de carvão vegetal, em virtude de inidoneidade e falsificação da Declaração de Corte e Colheita – DCC.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, não se verifica nos autos, nenhuma prova de que a Impugnante tenha buscado o seu direito, pelas vias competentes, em razão das práticas ilegais alegadas.

Destaque-se que o ato declaratório foi publicado em data anterior à da lavratura do Auto de Infração e quanto ao seu efeito retroativo, nos ensina o mestre Aliomar Baleeiro:

O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas.

Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*). (Direito Tributário Brasileiro, 1977 – 459).

Ressalte-se que após a publicação do ato declaratório, nos 10 (dez) primeiros dias, o contribuinte poderia ter entrado com recurso contra o ato declaratório, nos termos do artigo. 134-A do RICMS/02 e não o fez.

Conforme muito bem destacou a fiscalização, a emissão de notas fiscais de entradas e a escrituração das mesmas, apenas comprovam que houve utilização das notas fiscais de produtor na compra do carvão vegetal. Mas a causa da emissão de notas fiscais de entradas e escrituração, que é a utilização de notas fiscais declaradas falsas na compra do carvão, não foi eliminada, já que houve o encerramento do diferimento do ICMS no dia e mês em que ocorreu a aquisição da mercadoria sem documento fiscal, nos termos do inciso I, do artigo 89 do RICMS/02, porque as mercadorias foram adquiridas com notas fiscais declaradas falsas.

Diante do exposto, conclui-se que a Contribuinte adquiriu mercadoria desacoberta de notas fiscais, por força do inciso I do artigo 149, do RICMS/02 e que, ao adquirir mercadoria desacoberta de nota fiscal, impõe-se, por exigência legal, o encerramento do diferimento do ICMS, nos termos do inciso II, do artigo 12, do RICMS/02, que estabelece, “*in verbis*”:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

(...)

Encontra-se tudo comprovado nos autos, conforme demonstrativos anexados pelo Fisco, cópias dos atos declaratórios, das notas fiscais declaradas falsas, cópia da declaração apresentada pelo Produtor Rural de que não autorizou a emissão das notas fiscais, dentre outros.

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Edécio José Cançado Ferreira (Revisor), que o julgava improcedente. Pela Impugnante,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sustentou oralmente a Dra. Elana Linhares Horta e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.842/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157800-30
Impugnação: 40.010122728-09
Impugnante: V & M do Brasil SA
IE: 474000051.27-33
Proc. S. Passivo: Marcos Tadeu Dias/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

Voto proferido pelo Conselheiro Edécio José Cançado Ferreira, nos termos do art 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Ao longo das discussões sobre o PTA em referência, não logrei formar uma opinião que me convencesse da culpabilidade da Autuada, visto que conforme consta do processo, os lançamentos referentes às notas fiscais de entrada das mercadorias foram devidamente lançados em livros próprios, não tendo o Fisco questionado sobre os lançamentos.

Em momento posterior o Fisco considerou inidôneas as notas fiscais emitidas pelos fornecedores, imputando à Autuada as penalidades que julgou cabíveis.

Com fulcro no disposto no artigo 112, II do CTN;

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008.

**Edécio José Cançado Ferreira
Conselheiro**